



ESTADO, CONSTITUIÇÃO E COSMOPOLITISMO: O (RE)PENSAR DOS MODELOS TEÓRICOS DIANTE DA CRISE CONCEITUAL NA ERA DO PÓS-NACIONAL

Bárbara Alves Saikoski¹
Luiza Ferreira Odorissi²

RESUMO

O trabalho analisa a necessidade de se abordar os tradicionais modelos, frente à crise da figura do Estado contemporâneo, cenário onde suas interações extrapolam fronteiras e o adjetivo cosmopolita; a Constituição num cenário de estabelecimento dos direitos humanos na esfera internacional, provocando rearranjos na problemática constitucional na era do “pós-nacional”, entendido por Habermas como o termo mais estruturado para delinear as consequências dessa internacionalização e os reflexos no Estado e para o constitucionalismo; e a contribuição filosófica de Kant, o Cosmopolitismo, que na contemporaneidade incide no fenômeno da globalização, cuja feição jurídico-política encontra-se na busca pela paz e a proteção do “cidadão do mundo”, um subversivo prático-político do arquétipo Estatal, como contraponto da soberania territorial e o universal-cosmopolita.

Palavras-Chave: Estado; Constituição; Cosmopolitismo; Pós-nacional.

1 INTRODUÇÃO

Em face de um processo de (re)pensar dos tradicionais modelos teóricos, dando a devida relevância ao progressivo nível de abertura dos sistemas jurídicos-políticos nacionais, mesmo ainda considerando-se ser necessário ao funcionamento desse sistema o tradicional arquétipo de organização estatal, a crise da figura do Estado contemporâneo requer uma nova abordagem adequada, a partir da perspectiva de uma ordem jurídica mundial.

Tendo em vista um cenário no qual a noção tradicional de Estado enfrenta uma transição paradigmática, seja pelo fato de suas de interações extrapolarem fronteiras territoriais e com isso diluírem parte do controle do monopólio de soberania nacional, seja pelo efeito por isso gerado, o qual nos insere dentro de uma dinâmica onde reconfigurações conjunturais envolvendo fenômenos como a globalização, a mundialização e o cosmopolitismo. Assim, a

¹ Acadêmica do VI semestre do curso de Direito e Bolsista de Iniciação Científica (PIIC/URI) do Projeto de Pesquisa intitulado “O Estado Na Era Do ‘Império’ E Seu Repensar A Partir Do ‘Comum’: Por Um Novo E Devido Tratamento Ao Imigrante/À Imigração” na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santiago, RS. E-mail: barbarasaikoski@hotmail.com.br

² Mestra em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC; Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós Graduação em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC; Professora do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI – Campus de Santiago; Coord. do Projeto de Pesquisa intitulado “O Estado Na Era Do ‘Império’ E Seu Repensar A Partir Do ‘Comum’: Por Um Novo E Devido Tratamento Ao Imigrante/À Imigração”; E-mail: luiza.odorissi@urisantiago.br



compreensão do Estado leva inevitavelmente a um cenário “pós-nacional”, termo empregado por Jürgen Habermas como o mais estruturado para delinear as consequências da internacionalização do direito e seus reflexos no Estado Nacional e na Constituição, num cenário de estabelecimento dos direitos humanos na esfera internacional, provocando rearranjos na problemática constitucional.

Dessa forma, tem-se uma reviravolta paradigmática, a qual se propõe a analisar em linhas gerais no presente trabalho, uma revisão conceitual em dois aspectos principais: o primeiro, a ressignificação do conceito de soberania, o qual na contemporaneidade jurídica incide nos gânglios da organização/atuação estatal e traz à tona fortemente o Cosmopolitismo, cuja feição jurídico-político encontra-se na busca pela paz, através da hospitalidade universal, ligada de maneira linear a proteção do “cidadão do mundo”, aqui tido como um subversivo prático-político do Estado-Nação, como um contraponto da soberania territorial ao universal-cosmopolita. E o segundo, sobre intrínseca influência do anteriormente exposto, a consequente atualização da problemática constitucional em um ambiente “pós-nacional”, em virtude do processo de desterritorialização das estruturas de direito interno (nacional), devido ao compartilhamento constante de normas convencionais e ordens normativas internacionais, as quais trazem ao Direito Constitucional uma nova feição, cujo horizonte a ser vislumbrado, e alcançado, está centrado na busca de um Constitucionalismo de caráter global acoplado a uma comunidade de princípios internacional de base cosmopolita e pós-nacional.

Por fim, o presente trabalho pontuará a contribuição filosófica de Immanuel Kant, o qual expôs em seu texto intitulado *À paz perpétua*, uma proposta que vise progressivamente organizar as relações político-jurídico e a convivência pacífica de Estados e indivíduos, aqui em uma interpretação conexa ao pós-nacionalismo habermasiano como um caminho para a construção de um (re)pensar rumo a uma verdadeira sociedade global.

2 O (RE)PENSAR DO ESTADO E DA CONSTITUÇÃO DIANTE DA CRISE CONCEITUAL NO CENÁRIO PÓS-NACIONAL

Tratar de um tema tão complexo, diante de uma temática que sobre uma direta influência dos direitos humanos, requer que se trabalhe sobre uma perspectiva ampla, afim de, se evitar análises superficiais que empobrecem ou busquem “respostas” simples a problemas que afetam intrinsecamente instituições tradicionalmente privilegiadas no ambiente internacional.



Estudar a figura do Estado na sociedade contemporânea, sob a perspectiva da ainda em construção ordem jurídica mundial, significa estar inserido em um contexto fático de incessante aperfeiçoamento com relação a sua noção tradicional, como também para com suas finalidades, o qual:

(...) a partir do momento em que se passa a refletir a forma e o conteúdo de um Estado que se transforma e que, além e em razão disso, passa a assumir uma nova feição, incorporando novas funções, tem suas características, tais como a completude e a hierarquia, assujeitadas à necessidade de dar cumprimento às novas tarefas e aos novos conteúdos, à forma e à substância, desta nova realidade estatal. (MORAIS, 2002, p.28)

Tendo como plano de fundo a ideia do Estado Democrático de Direito, como um protagonista não somente em seus domínios nacionais, mas também, para além deles, devido à necessidade de reconhecimento dos novos direitos, inerentes a essa sociedade transnacional em constante mutação, o crescente fluxo de pessoas, padrões de cultura e com isso o consequente processo de subversão do paradigma de soberania territorial rígido, transformam diariamente fronteiras em marcos porosos, ineficazes e isolacionistas.

Tal realidade é incompatível com a situação de economia globalizada, na qual vivenciamos, nos faz buscar por uma imediata ressignificação (apontando para um fim) desse arquétipo de organização e do monopólio estatal na produção jurídica, devido ao já existente e vigente (porém relutado) ambiente Pós-Nacional, a partir de uma releitura, por exemplo, da própria globalização que figura como um agente modificador desse até então estado estabelecido de estruturação estatal. Nesse sentido, Habermas (2001) menciona:

Hoje essa constelação é posta em questão pelos desenvolvimentos que se encontram no centro das atenções e que leva o nome de “globalização”. A situação é paradoxal. Só percebemos as tendências que anunciam uma constelação pós-nacional como desafio político porque as descrevemos a partir da habitual perspectiva do Estado nacional. (Habermas, 2001, p.78)

Em meio a uma conjuntura na qual, o direito internacional permanece estático frente a tais mudanças, o espaço jurídico-político contemporâneo, urge por um repensar de suas estruturas, devido às transformações planetárias que vêm acontecendo, transformações essas



regidas pela dinâmica das constitutivas ligações de interdependências pós-nacionais. Nesse contexto:

Hoje, após uma longa história de sucesso regional, o Estado-Nação está nos desapontando numa escala global. Ele era a perfeita receita política para a liberdade e a independência de povos e nações autônomas. Mas é profundamente inadequado à interdependência. (BAUMAN, 2017, p. 66)

Promover uma verdadeira ruptura no sistema jurídico vigente, em consonância com a realidade do ambiente das relações internacionais, centra-se no ponto de produzir uma correta profanação (AGAMBEN, 2007) na conceituação dos ícones modernos – Estado Nacional, no seu pilar de sustentação, a soberania, a Constituição, como vertente jurídica da produção de normatividades e o Estado de Direito, como meio legitimador para a representatividade democrática – sem esquematizar discursos retóricos e anacrônicos, elaborados sem nenhum comprometimento com o momento em voga.

Busca-se, então, gerar um projeto de reconstrução da sociedade, através de um vetor transformações sociais, onde o Direito seja visto como um dos elementos propulsores dessa transformação, nesse sentido:

Será necessário, como sugere Agamben, profanar a idealização dos ícones modernos – Estado Nacional, Constituição, Estado de Direito etc – para poder (re)construir um projeto de sociedade – uma sociabilidade – que tenha ao encontro, inclusive dos projetos destes mesmos sagrados... já que não há possibilidade alguma de se abrir mão daquelas que foram conquistas civilizatórias, mesmo em troca de promessas de um mundo novo, ainda não apresentado. (MORAIS; NASCIMENTO, 2010, p. 94)

Consoante com o posicionamento doutrinário acima mencionado, na busca por um necessário repensar dos ícones modernos, torna-se relevante aqui vislumbrar um cenário, onde o estudo do direito esteja convergindo na direção de visões mais amplificadas do panorama mundial, do que o atualmente estabelecido ambiente vivenciado nas relações internacionais, rumando à construção de um ambiente “comum-cosmopolita” (MORAIS; HOFFMAM, 2015.), que satisfaça as necessidades desse novo projeto.

Nessa dinâmica apresentada, somos inevitavelmente levados ao ponto chave, o qual aflige o cerne da crise conceitual, pela qual passa o Estado. O elemento tradicionalmente tido como expressão máxima do poder, centro único de manifestação de controle, seu motor de autonomia e protagonismo na arena internacional, sua principal característica em degeneração:



o paradigma da soberania territorial, arraigada na antiga concepção da Teoria do Estado, de cunho liberal-individualista.

Com isso, Deisy Ventura (1996) esclarece que “a exacerbação e a ênfase à soberania territorial são posições muito presentes na tradição político-jurídica do Direito Internacional, as quais refletem no sistema de cooperação internacional”.

Entretanto, muito embora falar em soberania, ainda seja falar na ideia adstrita de poder supremo juridicamente organizado, insubmissão e independência, a nova realidade impõe uma série de transformações desses matizes, isso por quê:

A interdependência que se estabelece contemporaneamente entre os Estados aponta para um cada vez maior atrelamento entre as ideias de soberania e de cooperação jurídica, econômica e social, por um lado, e a de soberania e de intervenção política, econômica e/ou militar, de outro, o que afeta drasticamente a pretensão à autonomia³ em sua configuração clássica. (MORAIS, 2013, p. 135)

A soberania, nos tempos da pós-modernidade nos traz à tona o pensar de fronteiras flexíveis, engendradas por meio de uma pluralidade normativa múltipla, estabelecida por meio do poder de uma multidão ativa, transformadora e constituinte; a qual por meio de sua capacidade desterritorializante, almeja resignificar mentes e conceitos forjados por uma perspectiva de hostilidade e medo para com os “estranhos” que batem todos os dias em nossas portas; e o “nós” escondidos por detrás dessas mesmas portas, engessados pela paralisante ideia de proteção provinda de um nacionalismo extremo, fruto de uma sociedade fracassada e em desintegração. (BAUMAN, 2017, p. 65)

Equipá-las com instrumentos comuns e socializantes, com objetivo de torna-las capazes de conviver dentro e para além da tribo global que nos tornamos, rompendo barreiras não com base em semelhanças, sim nas diferenças por intermédio de uma “comunicação de singularidades” (NEGRI, 2002, p. 76), contida na multiplicidade regeneradora dessa multidão, é o viés a ser vislumbrado em um ambiente em que se busca sair da crise da qual se presencia, mesmo sabendo que para além do horizonte almejado, a novas problemáticas com relação ao por vir ainda desconhecido.

³ O termo *autonomia*, assim como na fonte da qual foi retirado, não está utilizado, aqui, no seu contraste à soberania, como capacidade que têm os entes federados de um determinado País de se autorganizarem, mas como seu sinônimo.



Os caminhos pelos quais, os fatores que permeiam a crise conceitual do Estado, seja no aspecto do seu paradigma da soberania territorial, no elemento constituinte ou na crise de identidade, subvertendo a noção de pertencimento a uma nação e, por conseguinte o entendimento do que realmente constitui um povo, fazendo balançar suas bases legitimidade, demonstra as influências espaço-tempo geradas pela mundialização, justificando o anteriormente referido sobre o fato de as interações do mesmo extrapolar adjetivos como o transnacional, o internacional e até o próprio cosmopolita -muito embora o termo ainda venha a ser utilizado aqui posteriormente- justifica-se assim a escolha do termo habermasiano pós-nacional.

Todavia, pensar esse ambiente pós-nacional apenas pela reconfiguração da estrutura organizacional do Estado torna essa abordagem incompleta, mesmo porque refletir sobre essa transição sem abordar o lócus de produção jurídica normativa do mesmo, seria o caso de não estar “levando os direitos a sério” (DWORKIN, 2007), sendo que é através e por meio dela que se materializa muitos pontos do (re)pensar dos modelos teóricos, em específico a Constituição.

A produção normativa do Direito Constitucional na sociedade multicultural nos traz dilemas, como exemplifica Bolzan, sobre “qual seria o mínimo de consenso necessário e o máximo de conflito possível para se conviver sob a mesma ordem jurídico-constitucional?” (MORAIS, 2013, p. 136).

Nesse aspecto, o desafio concentra-se em trabalhar esse problema com base na diversidade jurídica existente, tendo vista que presencia-se um ambiente de direitos indivisíveis e universais, no qual recuperar do Estado é tido como uma condição necessária para o fortalecimento de uma cultura constitucional cosmopolita, como menciona Valéria Ribas do Nascimento (2001):

Sobre a recuperação do estado como condição para o reconhecimento de uma cultura constitucional cosmopolita, o que se pretende demonstrar é que o primeiro passo para o reconhecimento de uma cultura constitucional sob o viés cosmopolita é a reabilitação do próprio Estado e o fortalecimento do direito. Nesse sentido, Geraldo Pisarello afirma que, apesar das leituras pessimistas da globalização, o Estado segue sendo, a partir de uma leitura realista, o ator político por excelência, possuindo um espaço concreto para garantir a liberdade e a igualdade entre as pessoas. (NASCIMENTO; 2011, p. 245)



A busca por um constitucionalismo global, por sua vez, traz um ambiente cujas bases dogmáticas se assentam fundamentalmente no cosmopolitismo, proporcionando o surgimento de múltiplas vertentes de produção de normatividade em meio as mais diversificadas formas de expressão pós-nacional. Carrega consigo uma maior assimilação quanto às implicações que o reconhecimento de uma comunidade de princípios internacional traz para um universo jurídico mundializado, no qual o constitucionalismo contemporâneo busca ligado intrinsecamente aos direitos humanos, reconhecer perante o cenário internacional, a diversidade como a característica chave e o patrimônio comum de toda a humanidade, para uma convivência harmônica sobre a mesma terra, a qual todos temos direito de nela estar e nos locomovermos.

Necessita-se, diante dessa compreensão um sistema constitucional pluralista que ajuste a este novo cenário de reconstruções conceituais e funcionais, uma vez que analisar o convívio humano sob a ótica cosmopolítica, revela a possibilidade da criação de novos espaços de interação democrática e símbolos de identidade comunitária. Um sistema pluralista, da mesma forma, impulsiona a prática do contato direto dos cidadãos, como meio de romper a lógica da Nação como uma massa homogênea, cuja ficção nela contida serve apenas para promover os devaneios do binômio amigo-inimigo, traço de uma política belicosa e autodestrutiva de afastar os cidadãos-do-mundo.

Busca-se também analisar, a partir do instante em que se fala em fomentar a interação dos cidadãos-do-mundo, “repensar os laços entre cidadão, Estado e constitucionalismo, reconstruindo-os sob o ponto de vista de um novo arranjo da cidadania em uma perspectiva de mundialização das relações entre os cidadãos” (MORAIS; HOFFMAM, 2015, p. 873), isso porque, a cidadania pode ser vista como um instrumento capaz de transpor os limites da atual democracia estatalista-liberal, para um conceito prático-jurídico-social mais alinhado com a sociedade mundializada.

Os novos realinhamentos do constitucionalismo trazem à tona valores que são próprios de um Estado Constitucional-Comum e reafirmam sua vocação cosmopolita-universal e apontam como fenômenos como a mundialização, possui um papel genuíno na problemática constitucional contemporânea, sendo que:

O fenômeno da mundialização desloca o problema do constitucionalismo, enquanto amálgama estabilizador e projetante da relação Estado e Direito, a um nível pós-



nacional, que integra constitucionalismo estatal/estatacêntrico e promove a estruturação de um outro nível de organização político e social elevado às relações internacionais interestatais, refletindo num amadurecimento lógico do constitucionalismo oitocentista. Este amadurecimento do constitucionalismo acaba por revitalizar o projeto kantiano, sob uma nova dinâmica da política de inclusão e do Direito, centrado em valores que devem se abrir altruística e cooperativamente à interculturalidade. (MORAIS, 2013, p. 138)

Assim sendo, o ambiente de (re)pensar o Estado e Constituição diante da crise conceitual na era do Pós-Nacional, abre espaço para o debate para a possibilidade de construção de uma nova sistemática jurídico-política que possua legitimidade e efetividade capazes de suportar as transformações pelas quais os tradicionais modelos teóricos vêm enfrentando, em um cenário de instabilidade das mais diversas espécies, principalmente aquelas que afetam o lugar do “indivíduo” como sujeito de direitos, apto a estabelecer como tal no contexto das relações internacionais e como merecedor de garantias e digno de proteção por parte de tal ordem, bem como de ser protegido dos efeitos das decisões de tal aparelho estatal, que por vezes viola direitos inerentes a condição humana.

Dessa forma, o lugar do Estado e do constitucionalismo, se faz de fundamental importância, pois é a partir dos novos contornos e práticas dos mesmos, possibilita ao cidadão do mundo a almeja alcançar espaços que antes não lhes eram acessíveis, devido à condição de estar sempre atrelada a ficção da “nação” constituída por um agrupamento de pessoas, ligadas por caracteres homogeneizantes, onde singularidades são incessantemente abatidas para a manutenção do controle do todo.

Nesse aspecto, apresenta-se, como já mencionado o ressurgimento do projeto do Cosmopolitismo de Immanuel Kant, em seu livro “À Paz Perpétua”, como uma maneira (não a única), através da hospitalidade universal, de se fortalecer o cidadão do mundo no espaço pós-nacional.

3 O COSMOPOLITISMO: A HOSPITALIDADE UNIVERSAL COMO CAMINHO PARA O CIDADÃO DO MUNDO NO ESPAÇO PÓS-NACIONAL

Remodelar a visão para um novo horizonte, onde se fortaleça o ideal de convivência harmônica e pacífica entre os povos é uma meta vislumbrada à muito tempo no seio das discussões políticas e acadêmicas.



“Os Direitos Cosmopolitas serão regidos pelas condições da Hospitalidade Universal” (NOUR, 2013, p. XVII).

Nestas palavras, Immanuel Kant apresenta, no terceiro artigo definitivo da “Paz Perpétua”, os parâmetros de seu projeto de construção positiva para a paz entre os Estados e também entre os indivíduos que o compõe, de caráter perpétuo ou pelo menos duradoura, espontânea e recíproca. Tal premissa tem como centro o cosmopolitismo como um ideal que vise primeiro organizar o cenário das relações internacionais, estabelecendo um padrão ético mínimo de postura dos Estados uns para com os outros, regulando assim as relações político-jurídicas do mundo e contexto das relações internacionais e para fora dele.

Tudo isso, em virtude da concepção de coabitação universal da Terra possui o direito inerente do gênero humano de habitar de maneira livre, sem quaisquer hostilidades, devido principalmente a sua nacionalidade originária, seja por motivos de concepções políticas e/ou religiosas de permanecer e locomover-se pela “cidade universal” (HECK, 2008, p. 58).

Kant traz assim uma terceira dimensão do direito, dimensão que transcende as anteriormente estabelecidas, rompendo um cenário marcado pela dualidade direito estatal e direito das gentes, como explica Soraya Nour (2013):

Em uma nota de rodapé na *Paz Perpétua*, Kant acrescenta uma terceira dimensão: o direito cosmopolita, direito dos cidadãos do mundo, que considera cada indivíduo não membro de seu Estado, mas membro, ao lado de cada Estado, de uma sociedade cosmopolita. A relação desse direito com os dois anteriores segue a tábua das categorias da Crítica da razão pura: um único Estado corresponde à categoria de unidade; vários Estados, no direito das gentes, à categoria da pluralidade; todos os seres humanos e os Estados, no direito cosmopolita, à categoria da totalidade sistemática, que une os dois estados anteriores. (NOUR, 2013, p. 55)

Através dessa mirada cosmopolita, o entendimento de uma totalidade sistemática em uma lógica jurídica internacional, por meio de uma visão de compartilhamento do espaço conexo e ilimitado do qual nos situamos, encontra suas bases justificadoras na cidadania cosmopolita, marcando o seu caráter político, mesmo que valores e características do local e do regional não sejam desconsideradas no âmbito das interações planetárias, mas sim assimilados no interior de um todo interativo, onde seja assegurado o direito de todos os seres humanos a liberdade. Nesse sentido, torna-se:



Determinantes nessa concepção de cosmopolitismo político são, por um lado, o caráter global da ordem política e, por outro lado, o caráter humano das unidades que compor o ordenamento jurídico planetário, quer dizer, os seres humanos são membros da ordem política global não na condição de cidadãos de um Estado qualquer, mas em razão de sua qualificação enquanto seres humanos que coabitam o globo terrestre. (HECK, 2008, p. 58)

Muito embora o direito cosmopolita possua um caráter restritivo, o de limitar-se a um direito de hospitalidade, o ser humano de modo individualizado é tido como um cerne para a consolidação de seus direitos no âmbito internacional visto e reconhecido pela mesma dentro de suas capacidades, como o ser político que é nesse contexto de universalidades, interações e interdependências, assim “o cosmopolitismo contemporâneo procura compreender filosófica, jurídica, política e sociologicamente a mundialização tendo à sua base a preocupação com a organização jurídico-política do ‘universalizável’(...)”. (SALDANHA; MORAIS, 2013, p. 4)

A experiência da crise da sociedade mundial aponta para um contexto já mencionado, no qual, o Estado-Nação busca pelas redefinições de suas funções devido à corrosão de sua estrutura, levando-o dessa forma a reconstruir suas velhas concepções que o manterão em pé até hoje. No entanto, é imprescindível afirmar sobre a impossibilidade de vivermos sem fronteiras dentro do panorama da comunidade internacional, ou mesmo sem a representação de algo como o Estado ou de outro ente que se elabore para além do que o identifica de tal modo.

Ocorre que a partir do momento em que se projeta utilizar-se da sugestão de Kant da hospitalidade universal como caminho para o cidadão do mundo no espaço pós-nacional, emana-se dimensionar uma estrutura internacional que o administre, com bases legítimas e realmente eficazes de se ordenar o espaço jurídico-político-social pós-nacional.

Para Kant, a existência de um estado mundial mínimo é fundamental do ponto de vista de uma justiça política supranacional, visando preservar a paz e fomentar o pensamento democrático, trazendo consigo aspectos de um constitucionalismo de vertente global, como menciona José N. Heck (2008):

Designado por Kant como *República Mundial*, a opção pelo Estado de Povos (*Völkerstaat*) implica a definição do ideal político estatal – a república – e se converte num Estado democrático-constitucional de caráter supranacional. Graças à divisão dos poderes, o Estado mundial de povos, extremamente mínimo, assegura a proteção e defesa dos direitos humanos dos Estados Nacionais, sua autodeterminação política e cultural, bem como sua inviolabilidade territorial. (HECK, 2008, p.63)



Nesse sentido, percebe-se que já no cosmopolitismo kantiano o debate de questões, as quais permeiam hoje o estado de crise pela qual se encontra o Estado e a Constituição, faz com seja amparado com plena convicção, a necessidade de se reestabelecer esses marcos teóricos, uma vez que, o cidadão do mundo acaba por se tornar um elemento vulnerável dentro de um cenário internacional contaminado por posturas ultranacionalistas e xenófobas, colocando principalmente aqueles indivíduos em situação de vulnerabilidade, em especial aqueles sob o status de refugiado, como perigo ao bem-estar social da nação.

O cosmopolitismo consiste em garantir ao indivíduo uma convivência harmônica entre as mais diversas culturas, pelo simples e primordial fato de que todos provêm de uma mesma qualidade, a qual supera qualquer ficção de nacionalidade: o traço genuíno de humanidade interligando culturas e promovendo a diversidade humana por meio de um raciocínio de colonizar o global a partir do local, acrescentando a necessidade de uma mentalidade aberta e cooperativa da conjuntura mundial.

No entendimento de estado ultramínimo, José N. Heck (2008) traz posicionamento de Höffe de como o mesmo estado atuaria na ordem mundial:

Em suma, a Federação de Povos como associação livre de um Estado mundial ultramínimo talvez seja necessária como proposta embrionária, mas ao médio prazo dever-se-á mostrar ineficiente por falta de chancela dos poderes estatais mínimos. O Estado mundial homogêneo ou a Monarquia universal concentra poderes estatais absolutos. Resta a opção da República Mundial (*civitas gentium*) ou a República de Estados (*civitas civitatum*) na feição de um Estado Mundial mínimo ao extremo, limitado a um feixe de tarefas residuais, porquanto cada Estado que o integra dá continuidade às funções estatais de praxe e renuncia tão-somente a uma porção mínima de sua soberania. A República mundial/República de Estados limitar-se-á rigorosamente a zelar pelo direito de segurança e da autodeterminação de cada Estado nacional, ou seja, não irá interferir nos conflitos internos das nações soberanas. A ordem republicana destinada aos Estados regidos por constituições republicanas, ou, uma República mundial como república estatal-secundária dos povos não terá outra feição do que a quinta-essência de todo esse instrumentário jurídico. (HECK, 2008, p. 64)

Com isso, verifica-se a necessidade de começar verdadeiramente a pensar, em maneiras possíveis, um Estado Mínimo Mundial, onde através do qual se possa organizar da devida maneira as relações entre os Estados, na medida em que organização não seja tida como submissão e sim um ato de amadurecimento dos mesmos em aceitar a união da diversidade



como um elemento transformador e de produção de energia ativa para essa comunidade mundial.

O caminho está em construção, servir-se do cosmopolitismo como uma base ética e humanitária, a qual respeite o pluralismo inato do ser humano e tome para si os direitos humanos como bandeira para afirmação de um direito comum, marcada por uma política global de aproximação de todos os atores do cenário internacional, impulsiona um engajamento em nível global onde possa ser pensado um contexto onde os membros dessa comunidade cosmonacional possam expressar livremente suas convicções de maneira mútua e pacífica, trabalhando dessa forma para encontrar o melhor caminho para o cidadão do mundo nesse cenário em constante transmutação.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, ao observar as novas configurações que o Estado toma perante o espaço político-jurídico contemporâneo, observa-se que mesmo envolto em crises, este segue sendo ator e protagonista de um modelo democrático, por onde se sustenta o ideal do Estado de Direito. Todavia, agora, abarcado pelo contexto de soberania pós-nacional trazendo à tona a tensão da transição paradigmática do constitucionalismo contemporâneo sob o viés de um modelo de produção jurídica multicultural, no qual através da perspectiva cosmopolítica do direito aponta para um modelo de conexão entre a comunidade internacional, tendo, o Estado-Nação, como um meio facilitador das inter-relações na comunidade global.

A comunidade internacional está marcada fortemente pela internacionalização do Direito, o qual coloca sobre a mesa a questão da legitimidade da produção normativa, a partir do ponto em que se considera estar havendo o deslocamento desse centro de produção antes estritamente nacional, para um sistema de produção, cuja base identificadora está firmada na promoção dos direitos humanos para a implantação de um constitucionalismo comum.

Apontar as transformações que o Estado e a Constituição, vem sofrendo, devem ser assimilados, como o andamento de um processo emancipatório do indivíduo perante a comunidade internacional, uma vez que se projeta incluir este indivíduo, dentro de suas possibilidades, no seio das relações internacionais, visando cada vez mais tornar o direito internacional um ambiente mais humanizado, voltado à proteção do cidadão no mundo. Tal



perspectiva rompe, assim, com os conceitos rígidos provindos de uma ideia de nação isolacionista e de nacionalidade repressiva para com o que está além de suas muralhas.

A transformação sobre o conteúdo que mantém o Estado Nacional passa por profundas transformações, as quais buscam transgredir velhos paradigmas, afim de, trazerem novos arranjos para práticas jurídico-políticas. Nesse contexto, influencia também o próprio lugar do Direito e consequentemente da Constituição, para adequarem-se a um espaço de dialogo e interação entre os mais diversos fluxos de informação, projetando assim o nacional para um âmbito cosmopolita, que assegure a mobilidade desses fluxos como um direito da condição de ser humano.

Analisar o impacto que essa transição imprime na aldeia global, mostra a necessidade de se (re)pensar os tradicionais modelos teóricos, afim de que, se busque para os mesmos uma maneira de se garantir a sua existência e efetividade no cenário pós-nacional, como uma necessidade de se construir pontes entre as nações, em busca de mais solidariedade entre os indivíduos, universalizando o que naturalmente já deveria estar mais do que consolidado como universal, a dignidade de estar e ser humano em qualquer ponto da Terra.

5 REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Profanações**. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2007.
- BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**/Zygmunt Bauman; tradução Carlos Alberto Medeiros. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2017.
- DWOKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- HABERMAS, Jürgen, 1929 – **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**/Jürgen Habermas; tradução de Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.
- HECK, José N. **Razão teórica, cosmopolitismo e paz perpétua**. Kant e-prints. Campinas, Série 2, v. 3, n. 1, p. 51-66, jan.-jun., 2008.
- MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do estado e da constituição e a transformação espacial dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.
- _____, José Luis Bolzan de; NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **Constitucionalismo e cidadania: por uma jurisdição constitucional democrática**/José Luis Bolzan de Moraes, Valéria Ribas do Nascimento – Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2010.
- _____, José Luis Bolzan de; VIEIRA, Gustavo Oliveira. **Estado e constituição em tempos de abertura: a crise conceitual e a transição paradigmática num ambiente intercultural**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), 5(2): 133-140, julho-dezembro, 2013.



_____, José Luis Bolzan de; HOFFMAM, Fernando. **Por uma identidade constitucional comum.** Revista Novos Estudos Jurídicos – Eletrônica, Vol. 20 – N. 3 – SET-DEZ, 2015.

Disponível em: www.univali.br/periodicos

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. **O tempo das reconfigurações do constitucionalismo: os desafios para uma cultura cosmopolita** – São Paulo: LTr, 2011.

NEGRI, Antônio; HARDT, Michael. **Império.** Tradução de Berilo Vargas. – 4º ed. – Rio de Janeiro: Record, 2002.

NOUR, Soraya. **À paz perpétua de Kant: filosofia do direito internacional e das relações internacionais/Soraya Nour.** – 2º. ed. – São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2013. – (Biblioteca jurídica WMF).

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; MORAIS, José Luis Bolzan de. **A “justiça” da cosmopolitização e a cosmopolitização da justiça.** Disponível em:

<http://www.objetivosdomilenio.org.br/> Acesso em 30 de março de 2013.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. **A ordem jurídica do MERCOSUL.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.